

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Contrato 038/2024 /SEAD

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, O ESTADO DE GOIAS, POR INTERMÉDIO DA SEAD - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, E OS PROPRIETÁRIOS MARCELO COSTA E LUCIENE APARECIDA LOPES VAZ COSTA, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O VAPT VUPT EM IPAMERI.

Processo SISLOG nº 106589

Processos SEI! Nº 202400005021625 e 202400005040487

LOCATÁRIO: O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.476.034/0001-82, com sede na Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Sul, nesta capital, neste ato representado por seu titular **ALAN FARIAS TAVARES**, brasileiro, residente e domiciliado nesta capital, inscrito no CPF sob o nº XXX.383.561-XX.

LOCADORES: Sr. **MARCELO COSTA**, brasileiro, casado empresário, inscrito CPF sob o nº XXX.753.701-XX e Sra. **LUCIENE APARECIDA LOPES VAZ COSTA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº XXX.858.891-XX, ambos residentes e domiciliados em Ipameri-GO.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente contrato será regido pela Lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, Lei nº 8.245/1991, Lei estadual nº 13.800/2001, Decreto estadual nº 10.207/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis, mediante contratação direta, via Inexigibilidade de licitação, referente ao Processo de Contratação SISLOG nº 106589/2024 e Processo SEI nº 202400005021625, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a locação de um imóvel de uso comercial, de propriedade dos LOCADORES, com área total do imóvel 469,65 m² e área edificada de 444,00 m², sito na Avenida Professor Boa Ventura, Quadra 08, Lote 01, Vila Baiocchi, Ipameri-GO, registrado sob a matrícula nº 0004531, do Cartório do 1º Ofício Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Ipameri-GO, visando a manutenção de oferta dos serviços integrantes do Vapt Vupt na referida municipalidade.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E DA FORMA DE REAJUSTE

2.1. O valor do aluguel mensal será de R\$5.221,44 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), e o valor total/global, para o prazo de 60 (sessenta) meses, é de R\$313.286,40 (trezentos e treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

2.2. Os preços serão fixos e irremovíveis, pelo período de 12 (doze) meses de vigência deste contrato. Após este prazo, poderão ser reajustados anualmente, pelo índice mais vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista o que preceitua o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021 e pela Recomendação nº 01, de 25 de junho de 2021, da Câmara de Gestão de Gastos - CGG, da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA e o que preceitua o art. 92, V, da Lei nº 14.133/2021. Os reajustes subsequentes somente poderão incidir após decorridos novos doze meses da data em que a anterior correção produziu seus efeitos, conforme Nota Técnica nº 01/2016, da Procuradoria Geral do Estado.

2.3. O valor mensal do aluguel, previsto no item 2.1, sofrerá a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, consoante disposto no art.22, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, da Receita Federal do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. De comum acordo, estipula-se a vigência do presente contrato para um período de 60 (sessenta) meses, **contados a partir do dia 07/11/2024**, de acordo com o que estabelece o disposto no art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. O prazo inicial estipulado no item 3.1, se dá em razão do [Contrato de Locação n.º 026/2019](#), constante do processo SEI n.º [201900005009694](#), vigente até 06/11/2024, regido pela Lei federal nº 8.666/93. Dessa forma, tendo em vista a proximidade do término da vigência do referido contrato, é preciso garantir a continuidade do funcionamento da Unidade Vapt Vupt, nos moldes da Lei federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato, correrão, no presente exercício, à conta da Dotação Orçamentária nº 2024.18.01.04.122.1049.2436.03, fonte 15000100, conforme Nota de Empenho nº 00211, pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD em 30 de outubro de 2024.

4.2. O empenho e os respectivos pagamentos dos aluguéis deverão ser feitos em conta bancária de titularidade do **LOCADOR Sr. MARCELO COSTA**.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

5.1. DO LOCATÁRIO:

5.1.1. Arcar com o pagamento do aluguel, no valor mensal de R\$ 5.221,44 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos);

5.1.2. Administrar a Unidade de atendimento do Vapt Vupt;

5.1.3. Disponibilizar e manter o mobiliário da Unidade Vapt Vupt;

5.1.4. Responsabilizar-se pelo pagamento das contas de energia elétrica e água/esgoto;

5.1.5. Responsabilizar-se pela comunicação visual, interna e externa, da Unidade Vapt Vupt;

5.1.6. Disponibilizar e manter os equipamentos de informática (computadores, estabilizadores, scanners e impressoras) da Unidade Vapt Vupt;

5.1.7. Assumir a responsabilidade pelo serviço de vigilância armada e/ou monitorada da Unidade Vapt Vupt;

5.1.8. Responsabilizar-se pelo serviço de limpeza da Unidade Vapt Vupt;

5.1.9. Fornecer, instalar e realizar a manutenção no sistema de climatização da Unidade Vapt Vupt;

5.1.10. Disponibilizar e assumir as despesas do circuito de dados (link) necessário para a prestação dos serviços na Unidade Vapt Vupt;

5.1.11. Disponibilizar sistema de gerenciamento de atendimento (senhas);

5.1.12. Responsabilizar-se pela manutenção do sistema de combate a incêndio;

5.1.13. Manter atualizado o Certificado de Conformidade (CERCON) do Corpo de Bombeiros Militar para a Unidade Vapt Vupt;

5.1.14. Responsabilizar-se pela emissão do Alvará de Funcionamento da Unidade Vapt Vupt;

5.1.15. Restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal, conforme laudo de vistoria preliminar;

5.1.16. Nomear gestor responsável pela fiscalização e fiel cumprimento do ajuste, nos termos dos artigos 20 e seguintes do Decreto estadual nº 10.216/2023.

5.2. DOS LOCADORES:

5.2.1. Cumprir as obrigações previstas no Caderno de Intenções;

5.2.2. Arcar com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) anual e demais taxas anuais, como a de coleta de lixo e outras eventualmente cobradas juntas ou separadas do carnê do IPTU, bem como impostos relacionados à prevenção de incêndio;

5.2.3. Responsabilizar-se pela manutenção preventiva e corretiva da estrutura física do imóvel (telhado, calhas, rufos, instalações hidrossanitárias, elétricas, combate a incêndio e fachadas prediais externas), em especial nas hipóteses de falhas da construção e defeitos estruturais;

5.2.4. Assumir a responsabilidade pelas despesas relacionadas com as obras, ou serviços exigidos pela segurança da construção, reforma ou pela correção de falhas ocorridas na parte estrutural do imóvel;

5.2.5. Atender as normas de segurança emanadas pelo Poder Público, relacionadas à edificação objeto do contrato pretendido, inclusive com as taxas de liberação de alvarás, quando necessário, e sistema de combate a incêndio;

5.2.6. Elaborar todos os projetos complementares do imóvel e atender exigências de órgãos fiscalizadores, quando necessário, como o estrutural, hidráulico, combate ao incêndio (inclusive aprovação);

5.2.7. Responsabilizar-se pela recarga dos extintores de incêndio da Unidade Vapt Vupt;

5.2.8. Responsabilizar-se pela emissão do Certificado de Conformidade - CERCON do Corpo de Bombeiros Militar da edificação principal;

5.2.9. Submeter à prévia aprovação da SEAD, toda e qualquer alteração que possa causar impacto no atendimento prestado na unidade Vapt Vupt, notadamente aquelas que envolvam acesso ao local e horário de funcionamento;

5.2.10. Ter ciência do imperativo legal expresso no art. 92, XVI da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 22, Lei nº 8.245/1991;

5.2.11. Obriga-se a fornecer ao LOCATÁRIO, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;

5.2.12. Ao final do contrato, receber o imóvel nas condições em que o entregou, exceto dos decorrentes de danos estruturais, conforme Lei nº 8.245/1991.

CLÁUSULA SEXTA - DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

6.1. O **LOCATÁRIO** obriga-se a destinar o imóvel, objeto deste contrato, ao funcionamento de unidade de atendimento do Vapt Vupt, sendo vedada a transferência da locação a qualquer título, salvo com prévio consentimento escrito dos **LOCADORES**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VISTORIA DO IMÓVEL

7.1. Realizar, conjuntamente, logo após o cumprimento do caderno de intenções, de responsabilidade da Administração e do empreendedor, laudo de vistoria do imóvel atestando as condições em que foi recebido para uso, sendo a mesma realizada a cada 12 (doze) meses para atestar que o imóvel continua dentro dos parâmetros estabelecidos.

CLÁUSULA OITAVA - DAS MODIFICAÇÕES NO IMÓVEL

8.1. Os **LOCADORES** autorizarão expressamente o **LOCATÁRIO** a efetuar, no imóvel que receberá em locação, as modificações e benfeitorias que julgarem convenientes, desde que não afetem a segurança do prédio e nem contrariem posturas municipais, nos termos do art. 1.219 do Código Civil Brasileiro.

8.2. Esta locação vigorará em caso de alienação do imóvel, comprometendo-se os **LOCADORES** a dar ciência ao adquirente e a obrigá-lo a respeitar a locação, nos termos do art. 576 do Código Civil Brasileiro, obrigando-se ainda, à locação, os sucessores das partes contratantes.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O **LOCATÁRIO**, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso VIII do artigo 137 da Lei federal nº 14.133/2021, poderá devolver o imóvel e rescindir o contrato antes do término do seu prazo de vigência, ficando dispensado do pagamento de qualquer multa, bem como dos alugueis restantes, desde que notifique os **LOCADORES**, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

9.2. No caso de fato ou ato estranho à vontade dos contratantes que impeça o uso regular do imóvel para o fim que estiver destinado, considerar-se-ão resolvidas as obrigações contratuais, sem direito a indenização, salvo se o **LOCATÁRIO** preferir aguardar que, sob a responsabilidade dos **LOCADORES**, se restaurarem, se for o caso, as condições de uso anteriormente apresentadas pelo imóvel.

9.3. Na hipótese prevista na parte final do item anterior, a locação ficará suspensa, reiniciando-se a contagem do prazo contratual na data em que o imóvel readquirir as condições de uso regular.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

10.1. Reserva-se ao **LOCATÁRIO** a preferência para a renovação deste contrato, que vigorará no caso de alienação de imóvel, a qualquer título, ficando os herdeiros ou sucessores das partes obrigados ao cumprimento de todas as cláusulas e condições, observando o art. 576 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO DO CONTRATO

11.1. Não obstante os **LOCADORES** seja a única e exclusiva responsável pela locação, a Administração reserva-se ao direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre a locação, diretamente ou por prepostos designados.

11.2. A gestão de todo o procedimento de contratação, inclusive o acompanhamento, fiscalização ou execução administrativa do contrato, será feita por servidor especialmente designado para tal finalidade, mediante edição de portaria pelo **LOCATÁRIO**, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 e art. 20 do Decreto Estadual nº 10.216/2023.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES E PENALIDADES

12.1. A aplicação de sanções obedecerá às disposições dos art. 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.2. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação, sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei n.º 12.846/2013](#).

12.3. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei n.º 14.133/2021, as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- 12.3.1. Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.3.2. A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no [inciso I do caput do art. 155](#) da Lei n.º 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

12.3.3. A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155](#) da Lei n.º 14.133/2021.

12.3.4. A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.3.5. A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021](#), bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.3.6. A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

12.3.7. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

12.3.8. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

12.3.9. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

12.4. Na aplicação da sanção prevista no [inciso II do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021](#), será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

12.5. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n.º 14.133/2021](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

12.5.1. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

12.5.2. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

12.5.3. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

12.5.4. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846/2013](#);

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

12.6. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei n.º 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na [Lei](#)

[n.º 12.846/2013](#), serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

12.7. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

12.8. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

12.8.1. Para fins de aplicação das sanções previstas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021](#), o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

12.9. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

12.9.1. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

12.10. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

12.10.1. A sanção pelas infrações previstas nos [incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021](#) exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS PARTES

13.1. Os atos de comunicação entre as partes, relativas à execução deste contrato, serão formalizados através de documento escrito, obedecendo o previsto no art. 26 da Lei Estadual nº 13.800/2001.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

14.1. O presente instrumento será regido pela Lei federal nº 14.133/2021 e, no que couber, pela Lei nº 8.245/1991, Lei nº 10.406/2002 e Lei Estadual nº 13.800/2001.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

15.1. O presente contrato entrará em vigor na data assinalada no item 3.1, com efeitos jurídicos a partir da sua publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Nenhuma obra ou modificação será feita no imóvel sem autorização prévia e escrita dos **LOCADORES**. Qualquer benfeitoria porventura construída adere ao imóvel, renunciado o **LOCATÁRIO**, expressamente, ao direito de retenção ou de indenização, salvo se convier aos **LOCADORES** que tudo seja repostado no anterior estado, cabendo, neste caso, ao **LOCATÁRIO**, fazer a reposição por sua conta, responsabilizando-se por aluguéis, tributos e encargos até a conclusão da obra.

16.2. Os **LOCADORES**, por si ou preposto, poderá visitar o imóvel, durante a locação, para verificar o exato cumprimento das cláusulas contratuais.

16.3. Ficam vinculadas as partes ao disposto no Termo de Referência-TR e seus anexos, no que não confrontarem o presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO/FORO

17.1. As controvérsias eventualmente surgidas, quanto a formalização, execução ou encerramento do ajuste, decorrentes deste procedimento, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307/1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.

17.2. As partes elegem o foro da Comarca de Goiânia, capital do Estado de Goiás, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para solucionar as questões judiciais oriundas do presente Contrato.

E, por estarem assim acordados, firmam as partes com as testemunhas abaixo, o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Pela LOCATÁRIO:

(documento assinado eletronicamente)

ALAN FARIAS TAVARES
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Pelos LOCADORES:

MARCELO COSTA
LOCADOR

LUCIENE APARECIDA LOPES VAZ COSTA
LOCADORA

TESTEMUNHAS:

1ª

2ª

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR - Bairro CENTRO - GOIANIA -
GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5795.



Referência: Processo nº 202400005040487



SEI 66656555